



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.519 - SP (2014/0215440-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDVAIR BOGIANI JUNIOR E OUTRO(S)
MILTON FONTES
RICARDO CRISTIANO BUOSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEFICÁCIA. PRECEDENTES. CONFRONTO ENTRE DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E REQUERIMENTO DE RENÚNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, visto que formulado após o trânsito em julgado do feito.

2. O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação somente é possível se requerido antes do trânsito em julgado da ação. Precedentes.

3. O Tribunal estabeleceu que o pedido fora formulado quando já transitada em julgado decisão que manteve a inadmissão de recurso especial ante a análise percuciente dos documentos carreados nos autos, o que torna a via estreita do recurso especial inadequada à modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.519 - SP (2014/0215440-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDVAIR BOGIANI JUNIOR E OUTRO(S)
MILTON FONTES
RICARDO CRISTIANO BUOSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reiterando entendimento monocrático do relator, reconheceu a inviabilidade de homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, visto que formulado após o trânsito em julgado do feito.

Confira-se a ementa do julgado (fls. 511/517, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, 'caput', do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. Para viabilizar a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, a agravante protocolizou, em 27/11/2009, pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o qual não foi conhecido pelo Juízo 'a quo'. O pedido foi protocolizado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que, contra a decisão proferida pela Eminente Vice-Presidente desta Egrégia Corte não admitindo o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento. E, já tendo sido prestada a atividade jurisdicional com a prolação de decisão que não conheceu do agravo de instrumento, o pedido de renúncia sequer foi apreciado, conforme se vê de fl. 101, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 03/12/2009 e encaminhado os autos a esta Egrégia Corte Regional em 07/12/2009.

3. A parte não interpôs nenhum recurso que tivesse o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender ou interromper qualquer prazo recursal, de modo que a decisão, proferida em 13/11/2009 (fl. 458) e publicada em 23/11/2009 (fl. 101), transitou em julgado antes que fosse apreciado o seu pedido de renúncia ao direito.

4. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

5. Recurso improvido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 598/604, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEFICÁCIA. PRECEDENTES. CONFRONTO ENTRE DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E REQUERIMENTO DE RENÚNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que *"a interpretação jurídica dada aos fatos leva à conclusão de que o pedido de desistência formulado pela Agravante deveria ter sido devidamente analisado, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo recursal, ou seja, antes do trânsito em julgado"* (fls. 613, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.519 - SP (2014/0215440-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEFICÁCIA. PRECEDENTES. CONFRONTO ENTRE DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E REQUERIMENTO DE RENÚNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, visto que formulado após o trânsito em julgado do feito.

2. O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação somente é possível se requerido antes do trânsito em julgado da ação. Precedentes.

3. O Tribunal estabeleceu que o pedido fora formulado quando já transitada em julgado decisão que manteve a inadmissão de recurso especial ante a análise percuciente dos documentos carreados nos autos, o que torna a via estreita do recurso especial inadequada à modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, visto que formulado após o trânsito em julgado do feito.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"(...)

Para viabilizar a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, a agravante protocolizou, em 27/11/2009, pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual não foi conhecido pelo Juízo 'a quo'.

O pedido foi protocolizado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que, contra a decisão proferida pela Eminente Vice-Presidente desta Egrégia Corte não admitindo o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento.

E, já tendo sido prestada a atividade jurisdicional com a prolação de decisão que não conheceu do agravo de instrumento, o pedido de renúncia sequer foi apreciado, conforme se vê de fl. 101, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 03/12/2009 e encaminhado os autos a esta Egrégia Corte Regional em 07/12/2009.

Note-se que a parte não interpôs nenhum recurso que tivesse o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal, de modo que a decisão, proferida em 13/11/2009 (fl. 458) e publicada em 23/11/2009 (fl. 101), transitou em julgado antes que fosse apreciado o seu pedido de renúncia ao direito.

Em caso semelhante, em que o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação foi protocolizado em 07/04/2008 e o acórdão foi proferido em 09/04/2008, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, tendo sido mantida a decisão por acórdão, que negou seguimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado. - 5. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 09/04/2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, consequentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação.

(AgRg no Ag nº 941467/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/04/2010).

Desse modo, ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil."

De início, cabe enaltecer a premissa jurídica firmada pelo Tribunal de origem de que o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação somente é possível se requerido antes do trânsito em julgado da ação, pois tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, 'a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição **até o trânsito em julgado da sentença**' (DJ de 28.10.2003, p. 192; *grifou-se*).

(...)"

(EDcl no REsp 1.176.970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011.)

"1. Hipótese em que o processo está em fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais contra a parte autora. Nesse cenário, é **impossível a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, uma vez que já houve trânsito em julgado.**"

(REsp 1.217.552/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 1º/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA PARCIAL DE RECURSO E RENÚNCIA PARCIAL DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL E SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - **Impossibilidade de deferir os pedidos de desistência do recurso e de renúncia do direito que se funda a ação, quando não mais existem recursos pendentes, tendo o Judiciário cumprido a obrigação de dizer o direito vindicado.**

2 - As razões do agravo não trazem argumentos sérios para uma nova leitura da orientação dessa Corte de Justiça, demonstrando senão o caráter abusivo das partes em tumultuar o andamento processual, extrapolando os ditames do codex processual, fazendo deste Tribunal um mero Órgão de consulta, esquecendo-se da verdadeira atribuição constitucional que lhe foi conferido.

3 - Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5% do valor da causa (art. 14, V, parágrafo único, do CPC)."

(AgRg na DESIS no REsp 970.662/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 11/6/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO.

1. *Tratam os autos, originariamente, de embargos à execução opostos por Gevisa S.A., ora agravante. Seu recurso especial foi inadmitido na Corte de origem, motivando a interposição do presente agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por decisão monocrática, aos fundamentos de que o acórdão a quo não violou ao art. 535 do CPC e que o agravo de instrumento não impugnava os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, aplicando, consequentemente, a Súmula n. 182/STJ. Inconformada com tal decisum, a aludida empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, in totum, a referida decisão unipessoal.*

2. *Após o julgamento do agravo interno, Gevisa S.A. pleiteou a desistência do recurso e do direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi negado, ao fundamento de que foi formulado após o julgamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento, com decisão contrária à pretensão do requerente. Seguiu-se, assim, a interposição do presente agravo regimental.*

3. *Da interpretação literal dos arts. 501 e 502 do CPC poder-se-ia concluir que a parte recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso. Contudo, por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento.*

4. **O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado.**

5. **O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.4.2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, conseqüentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão já transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 941.467/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010.)

"1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC."

(AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 192.)

No caso em apreço, o Tribunal estabeleceu que o pedido fora formulado quando já transitada em julgado decisão que manteve a inadmissão de recurso especial ante a análise percuciente dos documentos carreados nos autos, o que torna a via estreita do recurso especial inadequada à modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"1. Hipótese em que o Tribunal de origem cingiu-se a afirmar que as inovações legislativas (MP 1901-31/99, posteriormente editada sob o nº 2183-56/2001) não se aplicam às sentenças transitadas em julgado antes da sua edição.

(...)

4. Além de não haver nos autos a respectiva certidão, é impossível revolver o conteúdo fático-probatório a fim de verificar a data do trânsito em julgado do decisum ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.335.442/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 24/5/2013)

"1. A desconstituição de certidão criminal, que atesta o trânsito em julgado de ação penal, constante da sentença condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento do material fático/probatório colacionado aos autos, operação inviável na presente seara recursal a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça."

(AgRg no REsp 1.051.817/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012.)

"2. Encontra óbice no verbete sumular n. 7 do STJ, a questão referente à alegação de inépcia da petição inicial por não conter a certidão do trânsito em julgado da sentença, quando o Tribunal estadual expressamente afirma pela presença do referido documento nos autos."

(REsp 1.222.337/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 16/5/2011.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215440-0

AgRg no
REsp 1.481.519 / SP

Números Origem: 00068439420024036109 00282930920104030000 200261090068437 201003000282938
282930920104030000 418407 68439420024036109

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MILTON FONTES
EDVAIR BOGIANI JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO CRISTIANO BUOSO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MILTON FONTES
EDVAIR BOGIANI JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO CRISTIANO BUOSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.